



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11543.003366/2003-71
Recurso nº 154.616 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.183
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente RODRIGO TORRES TEIXEIRA LEITE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

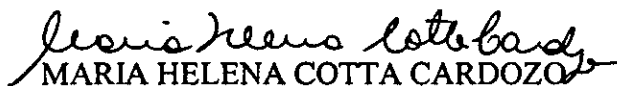
Exercício: 2001

DESPESA MÉDICA - DEDUÇÃO - CIRURGIA PLÁSTICA -
Como a lei que autoriza a dedução de despesas médicas não faz restrições quanto à natureza dos serviços médicos, os gastos com cirurgia plástica, procedimento médico que é, também podem ser deduzidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO TORRES TEIXEIRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Sousa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. *per*

*Gu*₂

Relatório

Contra RODRIGO TORRES TEIXEIRA LEITE foi lavrado o auto de infração de fls. 07/10 decorrente de revisão da DIRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, que alterou o resultado da declaração reduzindo o valor do imposto a restituir de R\$ 2.996,49 para R\$ 1.291,49.

A infração apurada foi a dedução indevida de despesas médicas, tendo sido glosados os valores declarados como pagamentos a clínica de estética e cirurgia plástica, sob o fundamento de falta de amparo legal.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05 na qual aduz, em síntese, que a lei autoriza a dedução de despesas médicas e que não há vedação a despesas com cirurgia plásticas ou estéticas; que a lei não poderia ser interpretada restritivamente.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, embora o Contribuinte alegue que não foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a matéria objeto da autuação, não houve preterição do direito de defesa, posto que a infração e o enquadramento legal estão demonstrados no auto de infração, permitindo o exercício do contraditório;

- que o motivo da autuação foi a despesa referir-se a pagamento a clínica de estética e cirurgia plástica;

- que do exame da legislação que fundamenta a autuação, não resta dúvida de que é permitido deduzir quaisquer despesas médicas, independentemente da especialidade do profissional médico prestador do serviço;

- que também não há base legal para a glosa de deduções por se referirem a despesa com cirurgia plástica, ainda que estética;

- que a dedução da despesa, contudo, está condicionada à comprovação dos gastos efetuados, com documento hábil e idôneo que indique o valor do pagamento, o nome, endereço e número de inscrição do CPF ou CNPJ do beneficiário do pagamento, além da especificação dos serviços prestados;

- que o documento apresentado, a Nota Fiscal de nº 0187 (fls. 13) traz discriminação genérica dos serviços prestados, não atendendo, assim, ao disposto na norma legal, pois não especifica o tipo de tratamento médico realizado em cada um dos beneficiários.



O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/09/2006 (fls. 40), e apresentou, em 03/09/2006, o recurso de fls. 43/48 no qual enfrenta o fundamento da decisão de primeira instância de que a despesa glosada não foi efetivamente comprovada em razão da descrição classificada como genérica no seu voto condutor. Defende, enfim, a regularidade do comprovante apresentado, a nota fiscal de fls. 13.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'SM' or similar.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão refere-se a glosa de despesa médica. Trata-se de pagamento no valor de R\$ 6.200,00, em favor da Clínica de Estética e Cirurgia Plástica Ltda., comprovados por meio da Nota Fiscal nº 0187 (fls. 13) a qual descreve o serviço como "serviços médicos prestados - Rodrigo - Vânia Martins - Débora M.T.Leite.

Verifica-se, também, que o motivo apontado na autuação para a glosa foi a "falta de amparo legal" que só pode ser interpretado como a falta de amparo legal para a dedução da despesa deduzida. De qualquer forma, não há como se extrair da lacônica descrição da matéria tributária a conclusão de que o motivo da glosa tenha sido a insuficiência do comprovante apresentado.

É forçoso concluir que o fundamento da decisão de primeira instância para a manutenção da exigência, ao admitir que despesas com cirurgia plástica sejam dedutíveis, mas rejeitar a dedução no caso concreto, sob o fundamento da insuficiência da descrição do serviço no comprovante apresentado pelo Contribuinte, inovou o lançamento, introduzindo fundamento não cogitado na autuação. Tal conduta extrapola os limites da competência da decisão de primeira instância.

Assim, se a turma julgadora de primeira instância entende que a despesa médica referente a cirurgia plástica é dedutível e o fundamento da autuação foi o de que não há previsão legal para tal dedução, a conclusão não poderia ser outra senão a da improcedência do lançamento.

E, de fato, examinando o disposto na legislação não vejo como emprestar ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que disciplina a matéria, interpretação que exclua a dedução de despesas médicas por se referirem a cirurgia estética, senão vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A Lei refere-se a pagamentos a médicos e hospitais referentes a despesas médicas, sem fazer restrição quanto ao tipo de serviço. Portanto, não vejo como a Administração possa fazer tal restrição.

Assim, como o documento de fls. 13 refere-se a serviços médicos prestados ao próprio declarante e a seus dependentes e como a autuação não questionou a idoneidade do documento apresentado como prova da efetividade e da natureza da despesa, é de ser admitida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA